



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 281/2025 –

Pregão Eletrônico nº 08/2025

Requisitante: Comissão de Contratação.

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de sonorização, fornecimento de painéis de LED, iluminação e geradores de energia para as festividades e eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA

Contrarrazoante: LIVIA FERNANDA CORREA MORAIS LTDA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de um recurso e uma contrarrazões interpostos face ao Processo Licitatório n.º 281/2025 – Pregão Eletrônico nº 08/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, mediante registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de sonorização, fornecimento de painéis de LED, iluminação e geradores de energia para as festividades e eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O recurso interposto pela empresa **SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA** contra a decisão do(a) pregoeiro(a) aduz em síntese que:

Irregularidade na Habilitação da Arrematante:



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

Alegação de que a empresa **Lívia Fernanda Corrêa Moraes LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica com indícios de falsidade:

Atestado emitido por **Luiz Gustavo Marques Machado** (CREA-MG nº 3283043/2025) para evento em 09/07/2025.

Suspeitas sobre a veracidade do documento: inclusão do responsável técnico no CREA-MG apenas em 24/06/2025 (25 dias antes da licitação).

1. **Pedido de Diligências:**

Solicita que a Prefeitura de Campo do Meio e o CREA-MG verifiquem:

Detalhes do evento (tipo, banda contratada, notas fiscais, fotos, vídeos, registros em redes sociais).

Autenticidade do atestado e vínculo do profissional com a empresa.

2. **Fundamento Jurídico:**

Citação do **Acórdão 29/2024 do TCU**: falsificação de atestados fere princípios da moralidade, isonomia e competitividade, podendo levar à inidoneidade.

Menção a crimes de falsificação (Arts. 297, 298, 299 e 304 do Código Penal).

3. **Pedidos**

- Suspensão da habilitação da arrematante até conclusão das diligências.
- Inabilitação da empresa **Lívia Fernanda Corrêa Moraes LTDA** se comprovada fraude.
- Aplicação de sanções previstas na Lei 14.133/2021.

As contrarrazões interpostas pela empresa **LÍVIA FERNANDA CORRÊA MORAIS LTDA** contra os termos do recurso da recorrente aduzem em síntese o seguinte:

Tempestividade

Contrarrazões apresentadas em 29/07/2025, dentro do prazo legal (Art. 165, Lei 14.133/21).



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

1. Defesas e Comprovações

Legalidade do Atestado Técnico:

Documentação apresentada:

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitidos pelo CREA-MG (nº 3282982/2025).

Print da plataforma do CREA-MG comprovando validade da CAT.

Evento privado: justifica ausência de fotos/vídeos por sigilo contratual.

1. **Pagamento e Nota Fiscal:**

- Pagamento em duas parcelas:
- R\$ 7.450,00 (à vista no evento).
- R\$ 5.350,00 (cheque com compensação em 04/08/2025).
- Nota fiscal a ser emitida após compensação do cheque, conforme Art. 116 do CTN.

2. **Atestado Complementar:**

- **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Campo do Meio** (26/05/2025), atestando serviços anteriores de sonorização, iluminação e geradores.

3. **Repúdio às Acusações:**

- Recurso da Sambart classificado como "amador" e "infundado", sem provas de irregularidade.
- Empresa afirma não responder a processos judiciais ou administrativos.

Fundamento Jurídico

- **Acórdão 3094/2020 do TCU:** não é obrigatório registro de atestados no CREA, apenas apresentação de ART/CAT para comprovar autenticidade.
- Uso de cheque como meio de pagamento válido (Lei 7.357/85).



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

Pedidos

- **Indeferimento total** do recurso da Sambart.
- Manutenção da habilitação e adjudicação dos itens arrematados.

2 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, importante mencionar que a sessão pública se deu em **18/07/2025 – (SEXTA FEIRA) às 09h00**. Assim, o prazo para interposição de recurso iniciou no dia 21/07/2025 e encerrou no dia **23/07/2024**. E, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou após despacho - 24/07/2025, que suspendeu o certame, determinou diligências e abriu prazo de recurso, ou seja, dia 25/07/2025 e encerrou no dia **29/02/2024**.

Neste contexto, foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade pelo recurso da empresa **SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA** e pelas contrarrazões da empresa **LIVIA FERNANDA CORREA MORAIS LTDA**, sendo efetuados tempestivamente e por parte legítima.

3 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente importante mencionar que o presente parecer não abrange aspectos como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, etc, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.

Passamos à análise dos elementos abordados na Dispensa de Licitação e seus anexos, e a concordância com as imposições da Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/21.

4 - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES.

O recurso interposto pela empresa Sambart do Brasil Produção de Eventos Culturais LTDA, embora tempestivo, **não se reveste de elementos técnicos ou probatórios suficientes** para ensejar a reforma da decisão que habilitou a empresa Livia Fernanda Correa Morais LTDA no âmbito do Processo Licitatório nº 281/2025.

Alega a recorrente que haveria indícios de falsidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, afirmando, de maneira genérica, que o documento seria "montado" e, portanto, incompatível com os requisitos editalícios. Contudo, **tais alegações não vieram acompanhadas de qualquer prova robusta ou sequer indício minimamente consistente que pudesse comprometer a fé pública dos documentos apresentados.**

No processo administrativo, como regra do devido processo legal, **incumbe à parte que alega o ônus de demonstrar suas afirmações, nos termos do princípio da**



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

autotutela e do ônus da prova. Dessa forma, **caberia à empresa recorrente comprovar, com elementos objetivos, a existência de qualquer vício ou irregularidade nos documentos da empresa habilitada**, o que não ocorreu.

Em sentido oposto, a empresa Livia Fernanda Correa Moraes LTDA apresentou farta documentação que **comprova, de forma clara e objetiva, o atendimento às exigências do edital**, notadamente:

- **Atestado de capacidade técnica** emitido pelo Município de Campo do Meio, datado de 26/05/2025, contendo a descrição dos serviços executados e sua conformidade com o objeto licitado;
- **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** n.º 3283043/2025 emitida pelo CREA-MG, vinculando a execução ao responsável técnico com registro regular, atestando a conformidade da atividade;
- **Contrarrazões técnicas e fundamentadas**, onde a empresa justificou a ausência de registros audiovisuais com o caráter privado do evento e destacou a suficiência dos documentos formais exigidos pela legislação e pelo edital.

Importante frisar que tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o próprio edital preveem como suficientes, para comprovação da capacidade técnica, **atestados emitidos por pessoas jurídicas idôneas e acompanhados de ART e/ou CAT emitidos por conselho profissional competente**, o que foi integralmente cumprido pela empresa habilitada.

Não há qualquer vício formal ou material nos documentos apresentados que justifique a desconstituição da habilitação anteriormente deferida. A alegação de falsidade documental, sem qualquer lastro probatório, não pode ser admitida como fundamento válido para a exclusão de licitante regularmente classificada, sob pena de se comprometer a segurança jurídica do certame.

Jurisprudência do TCE-MG sobre falsidade documental em licitação



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas de Minas Gerais é cristalino nesse sentido:

Quando não se comprova a falsidade documental, a denúncia deve ser julgada improcedente, e o processo arquivado, mantendo-se a presunção de boa-fé do licitante. Compete ao Poder Judiciário a análise de eventual falsidade ideológica, não ao Tribunal de Contas.

IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO
- (TCE-MG - DENÚNCIA: XXXXX, Relator.: CONS.
AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 25/06/2024,
PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 31/07/2024)

Diante do exposto, **evidencia-se a total improcedência das alegações da recorrente, devendo ser mantida a habilitação da empresa Livia Fernanda Correa Moraes LTDA, por estar plenamente em conformidade com as exigências legais e editalícias.**

Assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo acolhimento das contrarrazões da empresa **LIVIA FERNANDA CORREA MORAIS LTDA**, por identificar razões substanciais que justifiquem a inabilitação/desclassificação da empresa **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**, e pelo não acolhimento do recurso interposto por esta última.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, **OPINO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA**, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **LIVIA FERNANDA CORREA MORAIS LTDA**, por restar demonstrado o atendimento aos requisitos do edital e da legislação aplicável.



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer, SMJ.

Campo do Meio-MG, 29 de julho de 2025.

TIAGO ANDRADE MOSCARDINI

Procurador Municipal

OAB/MG: 120.893